



Agravo de Instrumento nº. 0029095-65.2026.8.19.0000

Agravante: Espolio De Silvo Dos Santos Rep/P/S/Inv Carlos Alberto Dos Santos

Agravado: Cosme Da Silva Souza

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE. COMPENSAÇÃO. TEMA REPETITIVO 672 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão agravada que determinou a liquidação da sentença e nomeou perito judicial, a fim de apurar o *quantum* devido.

2. O agravante alega que a controvérsia existente entre as partes restringe-se a questões aritméticas e jurídicas, e não a fatos que demandem conhecimento técnico especializado e a que a existência da Central de Cálculos Judiciais do TJRJ demonstra que o Judiciário já dispõe de estrutura adequada para resolver a questão, sem necessidade de nomeação de perito particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se necessário no presente caso a apuração da liquidação da sentença por meio de perícia judicial, e a possibilidade de remessa à Contadoria Judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É mister ressaltar que a presente demanda ajuizada em 2006, trata-se de ação indenizatória, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das benfeitorias realizadas de boa-fé em terreno de propriedade do requerido, ou, alternativamente, obrigar o autor a receber o valor referente ao lote.

5. Encerrada a instrução, o juízo *a quo* prolatou sentença de procedência em 09/02/2009, reconhecendo a boa-fé do autor, ora agravante, condenando os réus, ora agravados, a lhe pagar a importância de R\$ 70.000,00, ou a alienar ao demandante o lote nº 29, pelo valor de R\$ 28.673,00. Desde janeiro de 2010, a parte autora busca a satisfação do seu direito.

6. Compulsando os autos, verifica-se anos de discussão acerca do valor devido, com diversos cálculos realizados pela Central de Cálculos e homologados pelo juízo *a quo*.

7. Ademais, observa-se que este órgão fracionário já analisou e decidiu (*proc nº 0101582-38.2023.8.19.0000*) pela necessidade de apuração dos valores e compensação



Agravo de Instrumento nº. 0029095-65.2026.8.19.0000

entre o devido pelo agravante com aqueles devidos pelo agravado (custas judiciais e dívidas de IPTU).

8. De fato, a controvérsia não se limita à simples cálculo aritmético. Discute-se, sobretudo, a atualização do valor da compra do terreno, os valores vencidos e não pagos de IPTU, além das custas judiciais, a fim de, ao final, com a compensação, apurar o real devido pelo agravante. Tal cálculo demanda conhecimento técnico específico, não dispondo o magistrado de expertise para tanto.

9. No que tange à alegação de ser possível a liquidação por cálculos do contador, com remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais ou à Contadoria do Juízo, entendo que não merece prosperar.

10. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.274.466/SC, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 672), firmou a seguinte: “*Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.*” No caso em exame, o exequente não é beneficiário da justiça gratuita, sendo incabível imputar à Contadoria Judicial a elaboração do cálculo.

11. Nesse sentido, diante do imbróglcio, controvérsia e complexidade acerca do débito existente, entendo que correta a decisão *a quo*, a qual nomeou perita judicial a fim de apurar o *quantum* devido, e definitivamente, promover a liquidação e satisfação da tutela jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido e, no mérito, nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orlando Santos Diniz contra a decisão do **Juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Campo Grande - RJ**, que nos autos da Ação Rito Ordinário, fase de liquidação da sentença, nomeou perita e fixou honorários periciais, assim dispondo:

“l. 366 e 393: Diante da controvérsia instaurada quanto aos valores devidos, determino a liquidação da sentença.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0029095-65.2026.8.19.0000

Consoante facultado pelo artigo 510 do Código de Processo Civil, nomeio Katia Mario de Oliveira Ricio como perita do Juízo, e-mail: katia.ricio@gmail.com

Considerando a Súmula 364 do TJ/RJ, FIXO os honorários periciais em quantia equivalente a 3,5 (três e meio) salário mínimos vigentes nesta data.

Os honorários periciais serão RATEADOS entre as partes, na forma do artigo 95, caput, do CPC.

Assim, intitem- se as partes para pagamento honorários fixados, na proporção de 50% cada um, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência à nomeação de outro profissional.

O laudo deverá observar os termos do julgado...”

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a decisão *a quo viola* o título executivo, pois a controvérsia existente entre as partes restringe-se a questões aritméticas e jurídicas, e não a fatos que demandem conhecimento técnico especializado; que a decisão força as partes a um procedimento mais custoso e demorado, sem qualquer ganho em termos de segurança jurídica; que a existência da Central de Cálculos Judiciais do TJRJ demonstra que o Judiciário já dispõe de estrutura adequada para resolver a questão, sem necessidade de nomeação de perito particular; que a imposição de pagamento de honorários periciais, ainda que rateados, configura obstáculo ao acesso à justiça e viola o artigo 98, §1º, do CPC.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão recorrida para determinar a liquidação por cálculos com remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais ou à Contadoria do Juízo e que os parâmetros do cálculo observem estritamente o acórdão de index 342/350, com incidência de juros simples e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, até a data do efetivo pagamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0029095-65.2026.8.19.0000

Decisão de concessão do efeito suspensivo em index 18/20.

Sem contrarrazões, conforme decisão de index 24.

É o relatório. V O T O.

Constato, primeiramente, a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, conforme decisão de index 18/20.

Cinge-se a controvérsia recursal em saber se necessário no presente caso a apuração da liquidação da sentença por meio de perícia judicial, e a possibilidade de remessa à Contadoria Judicial.

Insurge-se a agravante contra decisão prolatada pelo juízo *a quo*, a qual determinou a liquidação da sentença, nomeando perito judicial, a fim de apurar o valor devido, alegando que a controvérsia dos autos reside em questões aritméticas que não demandam de conhecimento técnico especializado.

No entanto, não merece acolhimento a pretensão aposta pela agravante.
Vejam os:

É mister ressaltar que a presente demanda ajuizada em 2006, trata-se de ação indenizatória, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das benfeitorias realizadas de boa-fé em terreno de propriedade do requerido, ou, alternativamente, obrigar o autor a receber o valor referente ao lote. (Index 01/02).

Encerrada a instrução, o juízo *a quo* prolatou sentença de procedência (index 81) em 09/02/2009, reconhecendo a boa-fé do autor, ora agravante, condenando o réu, ora agravado, a lhe pagar a importância de R\$ 70.000,00, ou a alienar ao demandante o lote nº 29, pelo valor de R\$ 28.673,00. Desde janeiro de 2010, a parte autora busca a satisfação do seu direito.

Compulsando os autos, verifica-se anos de discussão acerca do valor devido, com diversos cálculos realizados pela Central de Cálculos (index 169, 176, 182)



Agravo de Instrumento nº. 0029095-65.2026.8.19.0000

e homologados pelo juízo *a quo* (index 204), bem como tentativas infundadas de inclusão de débitos não integrantes ao título executivo, comprometendo a duração razoável do processo.

Ademais, observa-se que este órgão fracionário já analisou e decidiu (*proc nº 0101582-38.2023.8.19.0000*) pela necessidade de apuração dos valores e compensação entre o devido pelo agravante com aqueles devidos pelo agravado (custas judiciais e dívidas de IPTU):

Há, todavia, de fato a **necessidade de apurar o valor atualizado da dívida de IPTU do imóvel**, tendo em vista que os documentos de index 245/247 são apenas guias de pagamento.

Ante tais considerações, o voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para **determinar que sejam compensados com o débito do agravante, os valores relativos às custas judiciais devidas pelos agravados em razão da sucumbência, bem como que seja reduzido de tal débito os valores vencidos e não pagos de IPTU do imóvel em questão, o que deverá ser apurado nos autos principais.**

Data do Julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

De fato, a controvérsia não se limita à simples cálculo aritmético. Discute-se, sobretudo, a atualização do valor da compra do terreno, os valores vencidos e não pagos de IPTU, além das custas judiciais, a fim de, ao final, com a compensação, apurar o real devido pelo agravante. Tal cálculo demanda conhecimento técnico específico, não dispondo o magistrado de expertise para tanto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0029095-65.2026.8.19.0000

Em que pese o agravante alegue que o acórdão acima supracitado não autorizou a perícia, é cediço que cabe ao magistrado de origem a discricionariedade para promover a liquidação da forma que entender suficiente e adequada à correta apuração do *quantum debeatur*, inclusive em cálculos de certa complexidade, como no presente caso.

No que tange à alegação de ser possível a liquidação por cálculos do contador, com remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais ou à Contadoria do Juízo, entendo que não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.274.466/SC, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 672), firmou a seguinte: “ *Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.*”

No caso em exame, o exequente não é beneficiário da justiça gratuita, sendo incabível imputar à Contadoria Judicial a elaboração do cálculo.

Nesse sentido, diante do imbróglio, controvérsia e complexidade acerca do débito existente, entendo que correta a decisão *a quo*, a qual nomeou perita judicial a fim de apurar o *quantum* devido, e definitivamente, promover a liquidação e satisfação da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão agravada em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora